



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 800963 - MG (2023/0033719-4)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GUILHERME MARQUES NICASSIO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

GUILHERME MARQUES NICASSIO DA SILVA alega sofrer coação ilegal em decorrência de decisão proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no HC n. 1.0000.23.017775-0/000.

A defesa busca a concessão de liberdade provisória ao paciente, preso preventivamente pela suposta prática do delito de furto, ao argumento de que o valor da fiança fixado pelas instâncias ordinárias é incompatível com a capacidade econômica do agente. Sustenta que o réu está preso exclusivamente por não ter condições de arcar com o *quantum* arbitrado.

Deferida a liminar (fls. 43-46), veio o parecer do Ministério Público Federal, que opinou pela concessão da ordem (fls. 53-56).

Decido.

I. Vedada supressão de instância

De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

Em verdade, o remédio heroico, em que pesem sua altivez e sua grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, **salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical**, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.

Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

Nesse sentido, permanece inalterado o entendimento dos Tribunais Superiores: **HC n. 179.896 AgR**, Rel. Ministro **Alexandre de Moraes**, 1ª T., DJe 2/4/2020; **HC n. 182.390 AgR**, Rel. Ministro **Cármen Lúcia**, 2ª T., DJe 24/4/2020; **AgRg no HC n. 561.091/RJ**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 16/4/2020; **AgRg no HC n. 548.761/PE**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 4/2/2020.

II. Flagrante ilegalidade configurada

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pelo crime de furto. O flagrante foi homologado e concedida a liberdade provisória mediante fiança de R\$ 1.200,00 nos seguintes termos (fl. 27):

No caso, observo que o autuado foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do artigo 155 do Decreto Lei 2848/40, o qual não culmina numa pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Portanto, inexistente a hipótese prevista no inciso I do artigo 313 do CPP.

Ademais, o autuado não foi condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo inferior a 5 (cinco) anos, sendo tecnicamente primário, de forma que não preenche a hipótese do inciso II do artigo 313 do CPP. Destarte, também não é possível alicerçar a prisão preventiva

no inciso III do artigo 313 do CPP.

Desse modo, constato a ausência dos requisitos autorizadores exigidos pelo artigo 313 do CPP, uma vez que o crime imputado ao autuado não possui pena máxima superior a 4 anos, o autuado não é reincidente, não existe medida protetiva deferida em desfavor do autuado, bem como não há dúvidas acerca da sua identidade civil.

Além disso, segundo o artigo 326 do Código de Processo Penal, "Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento".

Desse modo, diante dos parâmetros legais, dos elementos constantes dos autos e da realidade socioeconômica do país, entendo adequada a fixação do valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) a título de fiança.

O Desembargador relator indeferiu a liminar pleiteada na origem.

Na hipótese, vê-se que o paciente permaneceu cautelarmente privado de sua liberdade desde a prisão em flagrante (**31/1/2023**) até a concessão da liminar neste *writ*, em **9/2/2023**, por não possuir condições financeiras de adimplir a fiança arbitrada pelo Juízo de primeiro grau.

Segundo o entendimento firmado neste Superior Tribunal, "afigura-se irrazoável manter o réu preso cautelarmente apenas em razão do não pagamento de fiança, mormente porque já reconhecida a possibilidade de concessão da liberdade provisória" (HC n. 692.427/GO, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 21/2/2022), como ocorreu na espécie, sobretudo se considerado que foram impostas outras cautelares.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça entende que "a aplicação de medidas cautelares, aqui incluída a prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP, observando-se, ainda, se a constrição é proporcional ao gravame resultante de eventual condenação" (PEExt no HC n. 390.292/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 14/6/2017, destaquei).

A esse respeito, como bem apontado por Eugênio Pacelli, "tanto para as medidas cautelares diversas da prisão (arts. 319 e 320, CPP), quanto para a

decretação da prisão preventiva (art. 312, CPP), estão presentes as mesmas exigências, quanto ao juízo de necessidade da restrição ao direito (garantir a aplicação da lei penal e a eficácia da investigação e da instrução criminal)".

O autor ainda destaca que "a referência feita à adequação da providência (art. 282, II, CPP), tendo em vista a gravidade e demais circunstâncias do fato, bem como as condições pessoais do indiciado (na investigação), ou , do acusado (no processo), vem a ser, na realidade, a verdadeira pedra de toque do novo sistema de cautelares" (PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 17 ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2013, p. 503).

No caso, reafirmo que o Juiz de primeiro grau não indicou elementos concretos dos autos para demonstrar a presença dos requisitos previstos no art. 282 do Código de Processo Penal.

Assim, reitero que não se mostram suficientes as razões invocadas pelo Juízo singular para justificar a imprescindibilidade das medidas cautelares diversas, porquanto deixou de contextualizar adequadamente a necessidade de sua imposição, o que impõe a concessão da ordem. Ilustrativamente:

[...]

2. Para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se, assim como na prisão preventiva, fundamentação específica que demonstre a necessidade da medida em relação ao caso concreto. Nesse sentido: RHC n. 69.406-PR - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Nefi Cordeiro - DJe 5/4/2016; HC n. 357881-RJ - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Nefi Cordeiro - DJe 27/5/2016.

[...]

4. Agravo regimental provido para conhecer do recurso em habeas corpus, e dar-lhe provimento, a fim de revogar as medidas cautelares estabelecidas, sem prejuízo de nova e fundamentada decisão de necessárias medidas cautelares penais (AgRg no RHC n. 77.693/PA, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 7/4/2017, destaquei)

III. Dispositivo

À vista do exposto, supero o óbice da Súmula n. 691 do STF e,

confirmada a liminar, concedo a ordem para afastar todas as medidas cautelares impostas pelo Magistrado de primeiro grau, devendo o paciente ser colocado em liberdade se por outro motivo não estiver preso.

Comunique-se, **com urgência**, o inteiro teor dessa decisão ao Juízo de primeiro grau e à autoridade apontada como coatora.

Publique-se e intemem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator